SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194359 - MT (2026/0082633-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ADIRCEU CARLOS JERONIMO
ADVOGADOS	:	ANDREGIS PITHAN PAGNUSSATT - MT008992B
		JEYSSON FERREIRA ALMEIDA - MT023500O
AGRAVADO	:	ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS RELATIVA À RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por ausência de prequestionamento e por deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial.

2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais relativa à cobrança de recuperação de consumo fundada em Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI).

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.

4. A Corte de origem manteve a sentença, afirmando a legalidade do procedimento administrativo, a observância do contraditório e da ampla defesa e a inexistência de dano moral, desprovendo a apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA61051717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 2706ff05-b72a-4385-9c93-6cb1b3fbbe22

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve prequestionamento implícito apto a afastar a aplicação da Súmula n. 282 do STF; e (ii) saber se foi demonstrada divergência jurisprudencial suficiente, com cotejo analítico e similitude fática, para viabilizar o conhecimento pela alínea *c*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inviável o afastamento do óbice Sumular n. 282 do STF por ausência de prequestionamento, pois inexistiu deliberação específica do Tribunal de origem sobre os arts. 6º, III, e 42, parágrafo único, do CDC, não se configurando o prequestionamento, nem mesmo na modalidade implícita.

7. Não se demonstrou o dissídio jurisprudencial, por falta de cotejo analítico e de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas; ademais, a usente o prequestionamento da norma objeto da divergência, permanece inviável o conhecimento pela alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 282 do STF quando a questão posta nos autos não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias. 2. Sem cotejo e similitude fática, e ausente o prequestionamento da norma indicada, não se comprova o dissídio jurisprudencial para o conhecimento pela alínea *c*".

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, 42.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 2.002.429/MG; STJ, REsp n. 1.837.090/SP; STJ, REsp n. 1.879.371/SP; STJ, AgRg no REsp n. 2.103.480/PR; STJ, AgRg no AREsp n. 2.491.927/PA; STJ, AgInt no REsp n. 2.112.937/DF; STJ, AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.522.805/RS; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.727.000/RJ; STJ, AgInt no REsp n. 2.111.679/SP; STJ, AgInt no AREsp n. 2.167.596/MG; STJ, AgInt no AREsp n. 2.183.845/CE; STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.777/MG; STJ, AgInt no AREsp n. 1.787.611/SP; STJ, AgInt no AREsp n. 2.275.996/BA; STJ, AgInt no REsp n. 1.903.321/PR; STJ, AgInt no REsp n. 2.168.140/SP; STJ, AgInt no AREsp n. 2.452.246/SP; STJ, REsp n. 2.105.162/RJ; STJ, AgInt no AREsp n. 2.243.277/SP; STJ, AgInt no REsp n. 2.155.276/SP; STJ, AgInt no AREsp n. 2.702.402/SP; STJ, AgInt no AREsp n. 2.735.498/MT; STJ, AgInt no AREsp n. 2.169.326/SP; STJ, AREsp n. 2.732.296/GO; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.256.359/MS; STJ, AgInt no AREsp n. 2.620.468/RJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61051717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 2706ff05-b72a-4385-9c93-6cb1b3fbbe22

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 2706ff05-b72a-4385-9c93-6cb1b3fbbe22

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194359 - MT (2026/0082633-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ADIRCEU CARLOS JERONIMO
ADVOGADOS	:	ANDREGIS PITHAN PAGNUSSATT - MT008992B
		JEYSSON FERREIRA ALMEIDA - MT023500O
AGRAVADO	:	ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS RELATIVA À RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por ausência de prequestionamento e por deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial.

2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais relativa à cobrança de recuperação de consumo fundada em Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI).

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.

4. A Corte de origem manteve a sentença, afirmando a legalidade do procedimento administrativo, a observância do contraditório e da ampla defesa e a inexistência de dano moral, desprovendo a apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60104825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:44
Código de Controle do Documento: e333ee41-67d4-4993-8fdd-57295479b0a2

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve prequestionamento implícito apto a afastar a aplicação da Súmula n. 282 do STF; e (ii) saber se foi demonstrada divergência jurisprudencial suficiente, com cotejo analítico e similitude fática, para viabilizar o conhecimento pela alínea *c*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inviável o afastamento do óbice Sumular n. 282 do STF por ausência de prequestionamento, pois inexistiu deliberação específica do Tribunal de origem sobre os arts. 6º, III, e 42, parágrafo único, do CDC, não se configurando o prequestionamento, nem mesmo na modalidade implícita.

7. Não se demonstrou o dissídio jurisprudencial, por falta de cotejo analítico e de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas; ademais, a usente o prequestionamento da norma objeto da divergência, permanece inviável o conhecimento pela alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 282 do STF quando a questão posta nos autos não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias. 2. Sem cotejo e similitude fática, e ausente o prequestionamento da norma indicada, não se comprova o dissídio jurisprudencial para o conhecimento pela alínea *c*".

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, 42.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 2.002.429/MG; STJ, REsp n. 1.837.090/SP; STJ, REsp n. 1.879.371/SP; STJ, AgRg no REsp n. 2.103.480/PR; STJ, AgRg no AREsp n. 2.491.927/PA; STJ, AgInt no REsp n. 2.112.937/DF; STJ, AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.522.805/RS; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.727.000/RJ; STJ, AgInt no REsp n. 2.111.679/SP; STJ, AgInt no AREsp n. 2.167.596/MG; STJ, AgInt no AREsp n. 2.183.845/CE; STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.777/MG; STJ, AgInt no AREsp n. 1.787.611/SP; STJ, AgInt no AREsp n. 2.275.996/BA; STJ, AgInt no REsp n. 1.903.321/PR; STJ, AgInt no REsp n. 2.168.140/SP; STJ, AgInt no AREsp n. 2.452.246/SP; STJ, REsp n. 2.105.162/RJ; STJ, AgInt no AREsp n. 2.243.277/SP; STJ, AgInt no REsp n. 2.155.276/SP; STJ, AgInt no AREsp n. 2.702.402/SP; STJ, AgInt no AREsp n. 2.735.498/MT; STJ, AgInt no AREsp n. 2.169.326/SP; STJ, AREsp n. 2.732.296/GO; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.256.359/MS; STJ, AgInt no AREsp n. 2.620.468/RJ.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60104825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:44
Código de Controle do Documento: e333ee41-67d4-4993-8fdd-57295479b0a2

Trata-se de agravo interno interposto por ADIRCEU CARLOS JERONIMO contra a decisão de fls. 509-512, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 282 do STF.

Alega que houve equívoco na aplicação da Súmula n. 282 do STF, pois a matéria federal foi efetivamente debatida pelo Tribunal *a quo*, configurando o prequestionamento implícito dos dispositivos do CDC.

Sustenta que demonstrou divergência jurisprudencial, com precedentes do STJ que reconhecem a insuficiência do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) unilateral para cobrança de recuperação de consumo, razão pela qual deve ser afastado o óbice relativo ao dissídio não comprovado.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do presente recurso ao julgamento pelo colegiado.

Contrarrazões às fls. 553-559.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais relativa à cobrança de recuperação de consumo fundada em Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) unilateral.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.

A Corte *a quo* manteve a sentença, afirmando a legalidade do procedimento administrativo, a observância do contraditório e da ampla defesa e a inexistência de dano moral, desprovendo a apelação.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou violação dos arts. 6º, III, e 42, parágrafo único, do CDC, sustentando a nulidade do procedimento de

Documento eletrônico VDA60104825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:44
Código de Controle do Documento: e333ee41-67d4-4993-8fdd-57295479b0a2

recuperação de consumo e a inexigibilidade do débito por cobrança baseada em TOI produzido unilateralmente, sem a presença do consumidor, e invocando Resoluções da ANEEL para demonstrar o descumprimento do contraditório.

No agravo interno, defende a inaplicabilidade da Súmula n. 282 do STF, sob o argumento de que houve prequestionamento implícito da matéria federal. Aduz, ainda, que demonstrou divergência jurisprudencial suficiente para afastar o óbice da alínea *c*, com precedentes do STJ sobre a invalidade de prova unilateral em hipóteses idênticas.

Conforme consta na decisão agravada, faltou o indispensável prequestionamento dos dispositivos federais indicados como violados, não havendo debate efetivo no acórdão estadual sobre os arts. 6º, III, e 42, parágrafo único, do CDC, nem juízo de valor sobre as teses a eles vinculadas.

A decisão registrou orientação consolidada do STJ quanto à necessidade de prévia apreciação da matéria federal pelo Tribunal de origem, inclusive quanto ao prequestionamento implícito, o que não se verificou no caso. Nesse sentido, os seguintes precedentes já mencionados na decisão agravada: REsp n. 2.002.429/MG; REsp n. 1.837.090/SP; REsp n. 1.879.371/SP; AgRg no REsp n. 2.103.480/PR; AgRg no AREsp n. 2.491.927/PA; AgInt no REsp n. 2.112.937/DF; AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.522.805/RS.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação ao prequestionamento implícito, não há como afastar o óbice aplicado, pois inexistiu deliberação específica da Corte estadual sobre os dispositivos federais apontados e a tese recursal vinculada, impondo a manutenção do não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento.

Do mesmo modo, não prospera o recurso quanto ao dissídio jurisprudencial. A decisão agravada consignou a falta de cotejo analítico e de

Documento eletrônico VDA60104825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:44
Código de Controle do Documento: e333ee41-67d4-4993-8fdd-57295479b0a2

demonstração de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas, exigências legais e regimentais insupridas. Ademais, reconheceu que, ausente o prequestionamento da norma objeto da divergência, é inviável a demonstração do dissenso. Nesse contexto, permanece a inviabilidade do conhecimento pela alínea *c*. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.727.000/RJ; AgInt no REsp n. 2.111.679/SP; AgInt no AREsp n. 2.167.596/MG; AgInt no AREsp n. 2.183.845/CE; AgInt no AREsp n. 2.101.777/MG; AgInt no AREsp n. 1.787.611/SP; AgInt no AREsp n. 2.275.996/BA; AgInt no REsp n. 1.903.321/PR; AgInt no REsp n. 2.168.140/SP; AgInt no AREsp n. 2.452.246/SP; REsp n. 2.105.162/RJ; AgInt no AREsp n. 2.243.277/SP; AgInt no REsp n. 2.155.276/SP; AgRg no REsp n. 2.103.480/PR; AgInt no AREsp n. 2.702.402/SP; AgInt no AREsp n. 2.735.498/MT; AgInt no AREsp n. 2.169.326/SP; AREsp n. 2.732.296/GO; EDcl no AgInt no AREsp n. 2.256.359/MS; AgInt no AREsp n. 2.620.468/RJ.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60104825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:44
Código de Controle do Documento: e333ee41-67d4-4993-8fdd-57295479b0a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.194.359 / MT

Número Registro: 2026/0082633-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10331554820248110003

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADIRCEU CARLOS JERONIMO
ADVOGADOS	: ANDREGIS PITHAN PAGNUSSATT - MT008992B
	JEYSSON FERREIRA ALMEIDA - MT023500O
AGRAVADO	: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ADIRCEU CARLOS JERONIMO
ADVOGADOS	: ANDREGIS PITHAN PAGNUSSATT - MT008992B
	JEYSSON FERREIRA ALMEIDA - MT023500O
AGRAVADO	: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61045961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:44
Código de Controle do Documento: c1043722-8e63-405c-8df8-0f8fd2cba474

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:44
Código de Controle do Documento: c1043722-8e63-405c-8df8-0f8fd2cba474